AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.107 - SP (2019/0292172-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE	:	CIBELE ADRIANA LUCIANO
ADVOGADOS	:	FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **CIBELE ADRIANA LUCIANO**, em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o juízo singular condenou a agravante como incursa nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 meses de reclusão, em regime fechado, além de 3 (três) dias-multa (fls. 305-314).

O eg. Tribunal **a quo** negou provimento à apelação defensiva e deu parcial provimento ao apelo ministerial nos seguintes termos da ementa **verbis** (fl. 423):

> *"Furto qualificado — Rompimento de obstáculo e concurso de agentes — Recurso ministerial requerendo a reforma da r. sentença para: a) que seja exasperada a pena base das rés em razão dos maus antecedentes e da pluralidade das qualificadoras; b) que seja reconhecida, para majorar a pena, a reincidência da ré Cibele Adriana Luciano; c) que seja afastado o benefício da confissão para esta mesma ré; e d) que seja levada ao mínimo legal a redução*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3B51DFD1-5547-4A84-AA11-557954A6773F

decorrente tentativa - Recurso defensivo requerendo seja imposto o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena e seja aplicada a detração penal e imposto o regime aberto — Pena base exasperada em 1/5 (um quinto) — Rés que ostentam maus antecedentes e conduta desfavorável, bem como pela pluralidade das qualificadoras — Afastada a compensação da confissão da ré Cibele com os maus antecedentes por ela ostentados — Reconhecida a reincidência específica da ré Cibele — Mantido o reconhecimento da confissão da ré Cibele — Impossível a compensação com a agravante da reincidência — Art. 67 do Código Penal — Preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão — Redução da diminuição em virtude do reconhecimento da tentativa para o mínimo legal de 1/3 (um terço) — "Iter criminis" que quase percorreu sua totalidade — Bens da vítima localizados dentro do carro das rés -. Regime inicial fechado estabelecido com critério - Rés reincidentes e que ostentam maus antecedentes - Cálculo da detração está afeta ao Juízo da Execução — Dado parcial provimento ao recurso ministerial e negado provimento ao recurso defensivo."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 463-466).

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição da República, a defesa alegou:

a) ofensa ao **art. 59 do Código Penal**, ao argumento de que não há "previsão de aumento da pena base pela existência de diversas qualificadoras." (fl. 508);

b) que *"a recorrente colaborou coma Justiça. Deve, portanto, ser beneficiado com a atenuação da pena em face da confissão realizada em juízo"* (fl. 509);

c) malferimento ao **art. 33 do CP, e art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal**, porquanto não houve fundamentação idônea para a fixação do regime mais gravoso, que deve ser modificado para o regime semiaberto.

Aduz, ainda ser possível a substituição da pena privativa de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3B51DFD1-5547-4A84-AA11-557954A6773F

liberdade por restritiva de direitos (fl. 510).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 550-557), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado: **i)** na incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso, que não atendeu ao art. 1029 do CPC; **ii)** na aplicação da Súmula 7/STJ, pois a análise do acórdão recorrido implicaria revolvimento de matéria fático-probatória.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 565-575)

A d. Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer pelo **não conhecimento do agravo** e, acaso conhecido**, pelo seu desprovimento** (fls. 607-610).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece ser conhecido.

A parte agravante deixou de infirmar, de **maneira adequada e suficiente**, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a impossibilidade de incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

No caso, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no **decisum a quo**, o que não aconteceu.

Outrossim, o agravante, em uma breve explanação, apenas limitou-se a dizer que a fundamentação apresentada no recurso especial era clara e válida, e por isso afastaria a incidência da Súmula **284/STF.**

Não basta deduzir a inaplicabilidade dos óbices sumulares, devendo ser esclarecido o rechaço aos pontos esteares da decisão de admissibilidade, **como comprovar, por meio da contraposição dos**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3B51DFD1-5547-4A84-AA11-557954A6773F

argumentos postos no recurso especial e conclusões do acórdão recorrido, a suficiência e adequação do inconformismo.

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Nesse sentido:

> *"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

> *"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA.*
>
> *1. O Agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos da decisão combatida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte.*
>
> *2. Os Tribunais Superiores, em recentes decisões, firmaram o entendimento de que, após esgotadas as via recursais ordinárias, apenas casuísticos efeitos suspensivos concedidos aos recursos excepcionais impedirão a execução provisória.*
>
> *3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3B51DFD1-5547-4A84-AA11-557954A6773F

local a execução de todos os atos preparatórios." (AgRg no AREsp 984.287/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 26/06/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3B51DFD1-5547-4A84-AA11-557954A6773F